



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004595-22.2017.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: ELENICE BORGES DE BORGES (AUTOR)

ADVOGADO: LUIS ANTONIO MORAES AMARAL BRAGA (OAB RS077865)

ADVOGADO: EDUARDO ARAUJO DE CASTRO NEVES (OAB RS087908)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL (RÉU)

APELADO: MARCELO LEAL SCLOWITZ (RÉU)

ADVOGADO: DIEGO MARIANTE CARDOSO (OAB RS039390)

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO MÉDICO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM DECORRÊNCIA DE GRAVIDEZ OCORRIDA QUATRO MESES APÓS HAVER A AUTORA SE SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA TUBÁRIA, COM CORTE DA TROMPAS E CAUTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ilegitimidade passiva da União para responder por atos praticados em hospital com personalidade jurídica própria, ainda quando o atendimento se dê por força de convênio da instituição hospitalar com o SUS.

2. O fato de tratar-se a laqueadura de método irreversível não significa que seja infalível quanto ao resultado a que se propõe. A Medicina aponta que não existe método anticoncepcional 100% seguro.

3. Falha ocorrida quanto ao objetivo de garantir a esterilização que é inerente ao método, em si, não tendo havido comprovação de erro médico pelo profissional que realizou a laqueadura na parte autora.

4. Ausência de falha no dever de informação, quanto ao procedimento médico realizado, o qual atendeu ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.263/96.

5. A impugnação ao resultado da perícia, desacompanhada de critérios técnicos ou de apresentação de laudo elaborado por assistente técnico, não tem o condão de afastar a conclusão da prova pericial, configurando mero inconformismo.

6. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação do procedimento comum em que a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, e de pensão até o filho completar 18 anos de idade, em decorrência de gravidez indesejada, ocorrida mesmo após ter a autora se submetido a procedimento de laqueadura tubária, com corte das trompas e cauterização.

Os fatos estão relatados na sentença:

I)

Elenice Borges de Borges ajuizou a presente ação indenizatória em face de *Universidade Federal de Pelotas; Hospital Escola de Pelotas/UFPEL - FAU; Marcelo Leal Scowitz e Roberto Osvaldo Pont Zambonato*, alegando, em síntese, que: (a) com o intuito de não ter mais filhos, procurou o Hospital réu para informar-se acerca de um método contraceptivo com 100% de eficácia; (b) foi atendida pelo Médico Marcelo Leal Scowitz, que lhe informou que o procedimento de esterilização por laqueadura bilateral tubária seria 100% eficaz; (c) o procedimento foi realizado nas dependências do Hospital Escola da UFPel, pelo médico Roberto Osvaldo Pont Zambonato; (d) após 4 meses da realização do procedimento de esterilização, a autora se surpreendeu com o teste de gravidez positivo; (e) há flagrante erro médico ante a ausência

de informações com relação à possibilidade de gravidez e a ocorrência desta alguns meses após a cirurgia.

Dos fatos narrados, requereu a condenação dos réus a pagarem indenização a título de danos morais, no importe de 50 salários mínimos e a fixação de pensão ao filho da autora, no valor de um salário mínimo mensal até atingir a maioridade.

Lastreando o pedido, juntou os documentos pessoais, assim como ultrassonografias, folha de cirurgia e atestados médicos.

O réu Roberto foi excluído do feito por não ser o caso de litisconsórcio necessário (evento 18).

O réu Marcelo Leal Sclowitz contestou (evento 43), alegando, em síntese, que: (a) atendeu a autora em 28.04.2016, quando esta solicitou a realização de Laqueadura Tubária; (b) cumpridos os critérios mínimos para tal, a autora foi orientada sobre a possibilidade de falha no procedimento e, juntamente com seu esposo, assinaram termo de consentimento para a realização da cirurgia; (c) o procedimento foi realizado por outro profissional que não o réu; (d) não há como imputar ao réu qualquer dano ocorrido, eis que realizou suas atividades adequadamente. Com a contestação, juntou consentimento para laqueadura de trompas e demais documentos (evento 43).

Sobreveio, ainda, contestação da Universidade Federal de Pelotas (ev. 44), que alegou: (a) a inépcia da inicial, devido à inexistência de pedido com relação à UFPEL; (b) sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da presente demanda devido a ausência de causa de pedir com relação a esta; (c) o atendimento e o tratamento realizado pelo médico no Hospital Escola UFPEL – FAU foram adequados; (d) o termo de consentimento foi firmado pela autora e seu esposo, configurando a ciência de ambos acerca dos riscos; (e) a literatura médica aponta que o procedimento é passível de falha em cerca de 2% dos casos em 10 anos de acompanhamento, ou seja, sujeito a inúmeros fatos que não podem ser controlados; (f) sem a ocorrência de comportamento indevido pelo médico, pelo hospital e conseqüentemente pela UFPEL, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. Juntou documentos (ev. 44, INF2).

A União contestou (evento 45) alegando: (a) sua ilegitimidade para atuar no polo passivo do presente feito; (b) que a assinatura do termo de consentimento elucida que não houve falha na comunicação do médico com a paciente; (c) não comprovada a ocorrência de erro médico, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Houve réplica (evento 48).

Foi deferida a produção de prova pericial e postergada a prova testemunhal e depoimento pessoal da autora para momento posterior ao laudo (evento 59).

As partes apresentaram seus quesitos e o laudo foi apresentado no ev. 91.

Realizada a audiência, foram juntados aos autos as mídias com os depoimentos das testemunhas (evento 124).

As partes manifestaram-se através de razões finais escritas (eventos 126, 132,133 e 134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A sentença julgou improcedente a ação (Evento 138 do processo de origem):

III)

*Ante o exposto: (a) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UFPel; (b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, extinguindo o processo em relação a ela sem julgamento do mérito; (c) no mérito **julgo improcedente** a demanda.*

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor de cada uma das partes demandadas, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no art. 85, §4º, inciso III, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo índice IPCA-E, restando suspensa a respectiva exigibilidade, porquanto litigou sob o pálio do benefício da gratuidade de justiça.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Apela a parte autora (Evento 150 do processo de origem), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que: a) a perícia médica não conseguiu verificar *in loco* se ocorreu erro no procedimento médico realizado; b) a perícia médica realizada aponta que ocorreu erro médico no que tange à realização do procedimento de laqueadura tubária; c) o perito jamais vai alegar em seu laudo que existe um flagrante erro na realização da laqueadura; d) ocorreu o erro na execução do procedimento, pois a reversão ocorreu em menos de 04 meses; e) houve falha no dever de informação, comprovada pelas testemunhas ouvidas; e f) o médico responsável informou que o procedimento era 100% eficaz.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto, da sentença de reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, e de improcedência dos pedidos formulados em face dos demais réus. Transcrevo os fundamentos da sentença, proferida pelo juiz federal Cristiano Bauer Sica Diniz, que adoto como razão de decidir, a saber:

II)

Preliminares

Da legitimidade passiva

Alega a corré UFPel que a inicial não apresenta nenhuma razão de fato ou de direito que fundamente o ajuizamento da ação em face da universidade.

A lide versa sobre suposto erro médico e a ausência de ciência das possíveis consequências de procedimento cirúrgico realizado na requerente, nas dependências do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas.

Assim, demonstrada a ligação da UFPel com o referido hospital e a realização de procedimento cirúrgico sob responsabilidade deste, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Já no que tange à participação da União, tenho que de fato não possui legitimidade passiva para responder por atos praticados em hospital, com personalidade jurídica própria, ainda quando o atendimento se dê por força de convênio da instituição hospitalar com o SUS.

Nesse sentido há precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM PELOTAS/RS PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as

questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196), competindo ao "Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197), ressaltando-se, contudo, que as "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, "com direção única em cada esfera de governo" (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes – prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM PELOTAS/RS sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 5. "Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007). 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. (RESP 200702301181, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)

Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade da Universidade Federal de Pelotas e acolhida a da União.

Mérito

Pressupostos da responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas

Tratando-se de ação em que a parte autora postula indenização por danos morais e materiais em face das rés, deve-se referir que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Contudo, no caso dos autos, a própria causa de pedir da ação indenizatória está fundada na ocorrência de erro no procedimento de laqueadura ou, ao menos, de falha no dever de informar adequadamente a autora sob os resultados do procedimento e a existência de risco, ainda que pequeno, de nova gravidez.

Assim, em suma, fica a procedência da demanda condicionada à comprovação de que houve falha na prestação do serviço público ou no dever de informação.

Do caso dos autos

Não ficou demonstrada ao longo da instrução processual a falha na execução do procedimento ou mesmo a existência de omissão do ente público em notificar a autora adequadamente quanto ao risco de nova gravidez, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a demanda.

Com relação à alegação de erro médico na realização da primeira cirurgia de laqueadura, realizada em 26.08.2016, cabe analisar o teor do laudo elaborado pelo expert (evento 91), onde, além dos esclarecimentos acerca da eficácia do procedimento, há quesitos que abordam a técnica utilizada:

Resposta ao quesito n.º 5 elaborado pela parte autora:

Fica evidenciado pelo teor da prova pericial, portanto, não haver qualquer elemento indicativo de que teria ocorrido má técnica na execução do procedimento cirúrgico, apto a caracterizar a ocorrência de erro médico

*indenizável, mas sim de falha no resultado do procedimento **intrínseco à própria técnica empregada.***

A esse respeito, saliente-se que, diferentemente do alegado pela autora em memoriais (evento 126), o perito em momento algum aponta para a existência, ainda que presumida, de erro médico, mas apenas, repita-se, frisa que a falha no objetivo de garantir a esterilização é possível, ainda que toda a técnica cirúrgica tenha sido corretamente empregada.

Quanto à alega falha no dever de comunicação, segundo fundamento apontado pela autora para justificar a necessidade de responsabilização da parte ré, também não ficou demonstrado nos autos.

Colhe-se da perícia, sobre o tema, os pontos a serem observados no consentimento esclarecido:

Primeiramente, é preciso observar que o termo de consentimento assinado pela autora, que consta do ev. 43, OUT3, observa os parâmetros apontados pelo perito:

*Como se vê, o termo de consentimento informado observa todas as premissas expostas pelo expert. É transparente quanto à possibilidade de que o resultado não seja o desejado, bem assim de que "**é pouco provável**" de que sobrevenha gravidez, ainda que não seja impossível.*

Portanto, ante a clareza do termo de consentimento assinado não apenas pela autora, como também por seu esposo, não é viável reconhecer que não teria sido adequadamente informada sobre a possibilidade de falha no procedimento e conseqüente risco de gravidez.

*Ainda, a esse respeito, a prova testemunhal, no seu conjunto, não abala tal convicção. Se por um lado as testemunhas **Islaine Radke Abib** (ev. 124, VIDEO1) e **Sabrina Lambrecht Vitória** (evento 124, VIDEO2) afirmaram, baseadas em informações repassadas pela própria autora, que o médico responsável teria garantido que o procedimento seria 100%, por outro a testemunha **Ana Elisa Hartmann** (ev. 124, VIDEO3), médica residente orientada pelo réu Marcelo à época, declarou que, junto com seu orientador, realizava entrevista com candidatas à realização de laqueadura e informava acerca dos riscos do procedimento, como: falha técnica; ocorrência de recanalização; risco anestésico; risco de morte e de perfuração. Ainda, referiu que o réu Marcelo era costumeiramente enfático na realização de entrevista e cientificação dos riscos.*

Do conjunto da prova testemunhal, portanto, não se extraem elementos aptos a elidir a presunção criada pelo termo de consentimento juntado aos autos, no sentido de que a autora foi devidamente informada do risco de falha no objetivo de esterelização.

Assim, não caracterizado erro médico no procedimento ou falha no dever de informação, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados.

Requer a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de gravidez ocorrida quatro meses após haver se submetido a procedimento de laqueadura tubária, com corte das trompas e cauterização.

Considerando o procedimento de esterilização realizado pela autora, não há dúvida de que a intenção era de não engravidar.

Ocorre que o método de esterilização adotado pela autora não é 100% garantido quanto ao resultado. A parte autora teve conhecimento dessa informação quando assinou o termo de consentimento para laqueadura de trompas, em 2016, no qual constava que compreendia "*...que a referida cirurgia é realizada com fins irreversíveis, no entanto, embora seja este o propósito e intenção pode ser que o resultado não seja assim.*" (Processo 5004595-22.2017.4.04.7110/RS, Evento 43, OUT3, Página 1).

O fato de tratar-se a laqueadura de método irreversível não significa que seja **infalível** quanto ao resultado a que se propõe. A Medicina aponta que não existe método anticoncepcional 100% seguro.

E da análise da prova pericial ficou suficientemente demonstrado que o procedimento médico foi realizado da forma adequada. Referiu o perito do juízo que: *o réu atendeu a paciente dentro da técnica médica adequada; a partir dos documentos analisados, não se pode verificar inadequação nos tratamentos realizados; não há prazo mínimo ou máximo para que ocorra a reversão do procedimento.*

Ou seja, a falha ocorrida quanto ao objetivo de garantir a esterilização é inerente ao método, em si. Não houve comprovação de erro médico pelo profissional que realizou a laqueadura.

O termo de consentimento para laqueadura de trompas firmado pela autora continha as informações necessárias a respeito do procedimento. Foi, portanto, atendido ao dever de informação pelos réus, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.263/96:

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Ademais, não me parece razoável que, mesmo após ter a parte autora realizado procedimento de laqueadura, tivesse o profissional médico o dever de orientá-la a continuar fazendo uso de outros métodos contraceptivos. Até porque era esperado resultado eficaz do procedimento realizado, para que a autora não dependesse de utilizar outros métodos contraceptivos.

Destaco que a impugnação ao resultado da perícia, desacompanhada de critérios técnicos ou de apresentação de laudo elaborado por assistente técnico, não tem o condão de afastar a conclusão da prova pericial, configurando mero inconformismo. A perícia judicial levou em consideração a prova documental trazida pelas partes. E quando da realização da perícia, a autora já havia se submetido a nova laqueadura tubária.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.

Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal

Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC-2015 para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal.

Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No caso dos autos, estando presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência, impõe-se a fixação dos honorários da sucumbência recursal, majorando-se o percentual estabelecido na sentença em 1 ponto percentual, a incidir sobre a base de cálculo nela fixada, conforme previsto no § 11 do art. 85 do CPC-2015.

Prequestionamento

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001988480v17** e do código CRC **70b401e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 17/9/2020, às 16:25:30

5004595-22.2017.4.04.7110

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 16/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004595-22.2017.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

APELANTE: ELENICE BORGES DE BORGES (AUTOR)

ADVOGADO: LUIS ANTONIO MORAES AMARAL BRAGA (OAB RS077865)

ADVOGADO: EDUARDO ARAUJO DE CASTRO NEVES (OAB RS087908)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL (RÉU)

APELADO: MARCELO LEAL SCLOWITZ (RÉU)

ADVOGADO: DIEGO MARIANTE CARDOSO (OAB RS039390)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 16/09/2020, na sequência 19, disponibilizada no DE de 03/09/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária